



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 36/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Projeto de Arborização Urbana nos novos empreendimentos habitacionais financiados com recursos públicos ou privados, no âmbito do município de Anchieta e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211 da Resolução nº 04/1990, faz saber que foi aprovado por unanimidade, pelo Plenário desta Casa, na Sessão Ordinária do dia 16/07/2019, o Projeto de Lei nº 3/2019, de autoria do Poder Legislativo (Vereador Alexandre Assad), Dispõe sobre obrigatoriedade de apresentação de Projeto de Arborização Urbana nos novos empreendimentos habitacionais financiados com recursos públicos ou privados, no âmbito do município de Anchieta e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 3/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Projeto de Arborização Urbana nos novos empreendimentos habitacionais financiados com recursos públicos ou privados, no âmbito do município de Anchieta e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A empresa responsável pela construção de empreendimento habitacional, financiado com recurso público ou privado, fica obrigada a apresentar Projetos de Arborização, no âmbito do Município de Anchieta.

§ 1º - A liberação para execução do empreendimento habitacional está condicionada a apresentação ao órgão público municipal responsável, do projeto de Arborização Urbano.

§ 2º - A entrega do novo empreendimento habitacional para a população está condicionada, entre outras normas, ao cumprimento desta Lei.

Art. 2º - O Projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º - A implantação do Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do empreendedor, sendo esse custo parte integrante do valor do empreendimento.

Art. 4º - O Projeto de Arborização Urbana deve conter as questões técnicas básicas de plantio e parâmetros sobre arborização, respeitando a legislação vigente e normas técnicas específicas.

Art. 5º - A manutenção do Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do empreendedor e será executada e mantida pelo espaço de tempo mínimo de 3 (três) anos.

Parágrafo Único – O projeto será considerado instalado a partir da vistoria de aprovação de instalação realizada pelo órgão ambiental competente.

Art. 6º - O empreendedor deverá apresentar cronograma que represente as fases e condições necessárias para implantação, manejo e manutenção do Projeto de Arborização Urbana.

Art. 7º - Os projetos para execução dos sistemas de infraestrutura urbana e viária deverão se compatibilizar com a arborização já existente.

Art. 8º - Para que seja efetuada extração, erradicação ou supressão de vegetação arbórea no local do empreendimento, é obrigatória a arborização para execução de tais serviços, atendendo uma solicitação dirigida ao órgão ambiental competente.

Art. 9º - Compete aos órgãos responsáveis do município, a fiscalização para cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 17 de julho de 2019

CLÉBER OLIVEIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Anchieta

GEOVANE M. LOUZADA DOS SANTOS
Vice Presidente

ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI
Secretário